



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação n.º 0341726-09.2013.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Segunda Câmara Cível
Apelante : Alice Santana dos Santos
Advogada : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Apelado : Consorcio Mapfre
Relator(a) : **Desª Lisbete Mª T. Almeida César Santos**
Assunto : Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO A CONSIGNAR. EXTINÇÃO. INCIDÊNCIA ART. 267, IV, E 893, I, DO CÓDIGO DE RITOS.

Na demanda de consignação em pagamento, deixando o autor de efetuar o depósito, providência essencial ao prosseguimento regular da demanda, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (art. 267, inc. IV, c.c. art. 893, inc. I, ambos do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0341726-09.2013.8.05.0001, que tem como Apelante Alice Santana dos Santos e Apelado o Consórcio Mapfre.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, pelos motivos seguintes.

Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada pela Recorrente com o fim de promover depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato de consórcio *sub judice*.

Adota-se o relatório da sentença impugnada, fl. 22, a qual, com fundamento no fato de que a Autora/Recorrente se manteve inerte, após a intimação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Juízo para que promovesse, no prazo de cinco dias, o depósito da importância oferecida, fl. 22, extinguiu o processo, com base no art. 267, I, II e IV c/c o art. 284, do CPC.

Inconformada, apelou Alice Santana dos Santos, com razões de fls. 27/32, sustentando, em síntese, a impossibilidade de extinção do feito sem a notificação pessoal da parte autora, por força do art. 267, §1º, do CPC; a necessidade de exclusão dos dados da Autora/Apelante dos Órgãos Restritivos.

Em petição distinta, fls. 35/37, apresentou depósito realizado no valor de R\$473,31 (quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

Sem contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.

Ausente o preparo, ante à concessão da assistência judiciária gratuita, pelo *a quo*, fl. 18, subiram os autos e, distribuídos, coube-me o encargo de Relatora.

Imune de revisão ao teor do § 3º, do art. 551, do CPC, c/c com art.166, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, determinei a sua inclusão em pauta de julgamento.

Pedi dia para julgamento.

É o relatório.

A sentença recorrida foi proferida em 24.07.2013, com fundamento no fato de que a Autora/Recorrente se manteve inerte, após a intimação do Juízo para que promovesse, no prazo de cinco dias, o depósito da importância oferecida, fl. 22, extinguiu o processo, com base no art. 267, I, II e IV c/c o art. 284, do CPC.

Com efeito, razão não assiste à Apelante, uma vez que o despacho de fl. 18, determinando que a parte autora realizasse o depósito da importância oferecida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, foi devidamente publicado no DJE, nos termos da certidão de fl. 20 e não cabe ao Juízo intimar o autor pessoalmente para depositar o valor que pretende consignar, valendo a intimação na pessoa de seu advogado, que, de forma inequívoca, tomou ciência da decisão que deferiu o depósito.

Anote-se, por oportuno, que mesmo que a parte seja beneficiária da Justiça Gratuita e assistida por advogado ligado à Associação de Defesa do Consumidor, não tem ela a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais. Cabia à Autora providenciar o depósito em cinco dias. Contudo, a Autora não providenciou o depósito no prazo, como determina o art. 893, inc. I, do Código de Processo Civil, deixando fluir *in albis* o seu prazo, deixando para realizar o depósito somente em 29.08.2013, fls. 35/37, após a determinação do *a quo* para que os autos fossem remetidos a este Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Justiça, para apreciação da Apelação interposta.

Dessa forma, como bem decidido na sentença, a ação deve mesmo ser julgada extinta por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Como esclarece Antonio Carlos Marcato:

“Apesar da omissão legal, é lícito concluir-se que a não realização do depósito, pelo autor, no prazo regular, acarretará a pura e simples extinção do processo, sem julgamento do mérito, seja porque o depósito representa ato essencial para o prosseguimento regular do processo, seja porque o réu somente será citado (e poderá exercer, portanto, exercer seu direito de resposta) após a sua realização, seja porque apenas o depósito (e não a sentença, que é meramente declaratória) tem o condão de desconstituir o vínculo obrigacional” (Código de Processo Civil Interpretado, sob a coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2008, 3ª ed., p. 2610).

A falta do depósito inicial, portanto, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), de forma que a sentença decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelas razões indicadas, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Salvador, em

Presidente

Desª Lisbete Mª T. Almeida César Santos

Relatora

Procurador(a) de Justiça